



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – DIREITOS SOCIAIS E
ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2014

Aos vigésimo quinto dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, às quinze horas, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a 14ª Sessão Extraordinária com a presença do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira (coordenador), Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membros titulares e do Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, Membro Suplente, que participou do julgamento dos itens 14, 15, 17 e 18. Foram objeto de deliberações: 1) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000455/2013-32** – Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INSTITUTO CIENTÍFICO EDUCACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS – ICEAM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2013. BANCA EXAMINADORA: FUNDASO. COBRANÇA DE “TAXA” DE INSCRIÇÃO E USO DE SÍMBOLOS NACIONAIS. MATÉRIA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. CF - Art.(s) 37 e 144. 1. Matéria de abrangência nacional – investigação pela Polícia Federal, conforme art. 144 da CF. 2. Hipótese sobre supostas irregularidades no concurso público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no Instituto Científico Educacional de Assistência aos Municípios – ICEAM. 2.1. Ausência de informações a respeito do ICEAM na internet. 2.2. Dificuldade na realização de contato telefônico com o instituto. 2.3. Exigência de pagamento da “taxa” de inscrição por cartão de crédito. 3. Noticiados: cobrança de “taxa” de inscrição e uso de símbolos nacionais. 4. Pela não homologação do Declínio de Atribuição suscitado, com observância ao Princípio da Independência Funcional (CF – art. 127, § 1º); com encaminhamento de cópia ao ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Julgamento iniciado na sessão 240, de 30.4.2013. **Pedido de vista do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - Ementa VOTO VENCEDOR:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INSTITUTO CIENTÍFICO EDUCACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS - ICEAM. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA: FUNDASO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO CÍVEL. MATÉRIA INSERIDA NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Suposta realização de concurso público pelo Instituto Científico Educacional de Assistência aos Municípios - ICEAM. Eventuais irregularidades: ausência de informações sobre o instituto na internet, pagamento de taxa de inscrição exclusivamente por cartão de crédito e dificuldade em manter contato

amilton pereira

[Assinatura]

[Assinatura]

telefônico com o denunciado. 2. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União apta a legitimar a atuação do MPF no âmbito cível, pois o ICEAM e a banca examinadora do concurso ("FUNDASO") não possuem vínculo com qualquer órgão ou entidade federal. 3. Existência de procedimento para apuração das responsabilidades na esfera criminal, mormente no tocante à utilização indevida do brasão da República (Peças de Informação nº 1.16.000.000444/2013-52). 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. - **Deliberação:** O Colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição com remessa dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Vencida a Relatora. 2) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000313/2012-87** – Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa VOTO VENCEDOR:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ/MG. HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO. FALTA DE INVESTIMENTOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CF - ART. 109. 1. Descaso e falta de investimento no Hospital São Vicente de Paulo no Município de Ubá/MG. 2. O Ministério da Saúde deve controlar os investimentos dos municípios na área de saúde, como forma de fiscalização da aplicação de recursos federais. 3. Voto pela não homologação do Declínio de Atribuições, com o retorno dos autos à origem, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional (Art. 127, § 1º, da CF). Julgamento iniciado na sessão 240, de 30.4.2013. **Pedido de vista do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Ementa:** Adoto o relatório do voto proferido pela Relatora, incorporando-o a este voto. A eminente Relatora, na 240 Sessão Ordinária, votou pela não homologação do Declínio de Atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Pedi "vista" dos autos para melhor exame da matéria. Verifico, pois, que há interesse federal na matéria. Com essas considerações, acompanho o voto da eminente Relatora.- **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, com o retorno dos autos à origem, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional (Art. 127, § 1º, da CF). 3) **PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.015589/2012-37** – Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa VOTO VENCEDOR:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MATÉRIA ELEITORAL. TEMA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR. PRECEDENTES. CF - Art. 14, § 10. 1. A análise da matéria eleitoral escapa das atribuições deste Colegiado. 2. Atribuição conferida à Procuradoria-Geral Eleitoral pelo art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Na Sessão Ordinária realizada em 17.11.2010, restou reiterado o entendimento de que a 1ª CCR não possui atribuição para analisar matéria eleitoral (Procedimento nº 117/2010). Vale ressaltar que na 214ª Sessão Ordinária, realizada em 30.06.2010, já havia sido fixado esse entendimento (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). 4. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral. **Julgamento iniciado na 240ª Sessão Ordinária, de 30.4.2013. Pedido de vista do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEITORAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL PERANTE OS JUÍZES E JUNTAS ELEITORAIS. ATRIBUIÇÃO DO MPF, DELEGADA AO PROMOTOR ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 72 E 78 DA LC Nº 75/1993. 1. Esta 1ª CCR possui atribuição para analisar procedimentos referentes à matéria eleitoral. Precedentes (PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.00.000.017571/2012-70/239ª SESSÃO ORDINÁRIA; PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.00.000.017581.2012-13 / 241ª SESSÃO ORDINÁRIA). 2. Quando o Promotor Eleitoral, Membro do Ministério Público local, atua perante Juizes e Juntas Eleitorais, ele exerce uma atribuição federal, tendo em vista a interpretação dos arts. 72 e 78, da LC nº 75/1993. 3. No caso em tela, em virtude de o Promotor Eleitoral da Comarca de Boa Viagem/CE exercer atribuição pertencente ao MPF, torna-se desnecessária a remessa do feito à 1ª CCR para fins de homologação de Declínio de Atribuições àquele Órgão Ministerial, tendo em vista a decisão do CIMPF, na 1ª Sessão Ordinária de 2009, realizada no dia 13.05.2009, no sentido de somente se fazer necessária a remessa à Câmara de

amst

[assinatura]

[assinatura]

Coordenação e Revisão competente quando a autoridade suscitada pertencer a outro ramo do MPU ou dos Estados. 4. Pela remessa dos autos à Promotoria Eleitoral da Comarca de Boa Viagem/CE, em homenagem à economia processual. **Deliberação:** O Colegiado, por maioria, deliberou pela remessa dos autos à Vice Procuradoria-Geral Eleitoral. Vencido o Relator do voto vista. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000853/2011-73** – Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa VOTO VENCEDOR:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO TRE/AL. EDITAL 01/2009. CADASTRO RESERVA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS SERVIDORES REQUISITADOS. CF - Art. 37, caput. Resolução nº 88/CNJ - art. 3º. 1. Retorno de autos - após cumprimento de diligências. 2. Hipótese de existência de servidores requisitados no quadro do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público. 3. Na 231ª Sessão Ordinária, realizada em 29.2.2012, houve deliberação, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, diante da necessidade de providências no sentido de esclarecer a existência de vários requisitados pelo TRE/AL. 4. Os servidores requisitados em atividade no Tribunal não ocupam cargo de provimento efetivo, o que não impede a nomeação de candidatos aprovados no concurso público, caso exista vaga. 5. Por existir no referido Tribunal um quantitativo de 242 cargos efetivos preenchidos, bem como um total de 141 servidores requisitados em atividade, o que contraria o disposto no art. 3º da Resolução nº 88, do Conselho Nacional de Justiça (que dispõe sobre o limite de 20% de servidores requisitados e cedidos) cópia dos autos foi enviada ao referido Órgão, para providências que entender necessárias. 6. Pela Homologação do Arquivamento. Julgamento iniciado na sessão 240, de 30.4.2013. **Pedido de vista: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Ementa:** Adoto como relatório o constante do voto da eminente relatora (fls. 87/94). 2. Pedi vista do processo para melhor exame da matéria. 3. Acompanho a relatora, pois ainda que houvesse o retorno dos servidores requisitados em atividade no Tribunal Regional Eleitoral/AL para o órgão de origem, tal fato não acarretaria a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, o que somente ocorreria com a criação de novos cargos. 4. Ressalte-se que foi determinado o envio de cópia dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, em razão de o percentual de cedidos ao TRE/AL ser superior ao permitido pela Resolução 88/2009. Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento.- **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002096/2011-06** – Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. **Pedido de vista: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Ementa VOTO VENCEDOR:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. LEI Nº 12.089/2009. OCUPAÇÃO SIMULTÂNEA DE DUAS VAGAS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR. PROIBIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO TRF DA 1ª REGIÃO E DO TRF DA 5ª REGIÃO. 1. Alegada inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 12.089/2009, que estabelece proibição a uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, duas vagas em instituições públicas de ensino superior. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da referida proibição, uma vez que tal previsão visa a conferir efetividade ao princípio da universalização de acesso à educação. 3. Pertence ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República a legitimidade para propositura de eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade no âmbito do Ministério Público (arts. 103, VI, e 129, IV, da CF/88 e art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75/1993). 4. Voto pela remessa do feito à Sua Excelência, opinando pelo arquivamento dos autos. **Julgamento iniciado na sessão 240, de 30.4.2013. Pedido de vista do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Ementa:** Adoto como relatório o constante do voto do eminente relator (fls. 24/26). 2. Pedi vista do processo para melhor exame da matéria. 3. Concorro com o relator no tocante ao mérito deste procedimento, pois a proibição de que uma mesma pessoa ocupe, simultaneamente, duas vagas em instituição pública de ensino superior (art. 2º da Lei nº 12.089/2009) vai ao encontro do princípio da universalização de

Augusto Almeida

[Assinatura]

[Assinatura]

acesso à educação, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 12.089/2009. 4. Entretanto, entendo que não é necessário remeter os autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, já que o Representante foi notificado acerca da promoção de arquivamento, mas não se manifestou (fl. 18). Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento.- **Deliberação:** O colegiado, por maioria, nos termos do voto do relator deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República. Vencido o relator do voto vista. **6) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.017550/2012-54** – Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa VOTO VENCEDOR:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. ESTADO DE ALAGOAS. DEPUTADA ESTADUAL. CANDIDATA PELO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS. CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APROVAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL NEGADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. MATÉRIA afeta às atribuições da 2ª CCR. CF - Art. 14, § 10. Lei nº 9.504/97. Resolução nº 23.317/2010. 1. Possível cometimento de crime eleitoral. 2. Matéria afeta às atribuições da 2ª CCR. 3. Pela remessa à 2ª CCR. **Julgamento iniciado na sessão 240, de 30.4.2013. Pedido de vista do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEITORAL. POSSÍVEL COMETIMENTO DE CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. 1. Esta 1ª CCR possui atribuição para analisar procedimentos referentes à matéria eleitoral. Precedentes (PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.00.000.017571/2012-70/239ª SESSÃO ORDINÁRIA; PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.00.000.017581.2012-13 / 241ª SESSÃO ORDINÁRIA) 2. Possível cometimento de crime eleitoral. Matéria afeta às atribuições à Segunda Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Pela remessa dos autos à 2ª CCR.- **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, nos termos do voto reformulado da Relatora, deliberou pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise. **7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.13.000.002364/2009-67** – Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS - PROVITA/PA. CF - Arts. 5º e 37, caput; Lei nº 9.807/99; Lei nº 6.325/2000. 1. Manifestação do Ministério Público do Estado do Pará. Não preenchimento dos requisitos previstos em lei (Lei Federal nº 9.807/99 e Lei nº 6.325/2000) para inclusão no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA/PA). 2. A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça - CNJ expediu Resolução orientando os magistrados a darem celeridade aos processos envolvendo pessoas protegidas. 3. Notícia de proposta de Resolução (em estudo) no CNMP. 3.1. Os Membros que irão compor o Conselho Deliberativo de Programa Especial de Proteção a Vítimas e a Testemunha deverão, preferencialmente, ter atribuição nas áreas: 1) de controle externo da atividade policial; 2) de direitos humanos; 3) e de direito criminal. 4. Providências adotadas pelos órgãos responsáveis. 5. Pela homologação do arquivamento, com remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Julgamento iniciado na 238ª Sessão Ordinária, de 17.12.2012. Pedido de vista do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Ementa VOTO VENCEDOR** - CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS - PROVITA/PA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VOTO PROFERIDO PELA RELATORA: PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM REMESSA À 2ª CCR E À PFDC. CONCORDÂNCIA EM PARTE. 1. Como órgão unipessoal que é, a PFDC não pode exercer a atribuição de revisão. Matéria já levada à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº 342, de 16 de agosto de 2012. 2. A declarante e sua filha não preencheram os requisitos legais para que pudessem ser incluídas no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA, de modo que, neste ponto, o feito merece arquivamento. 3. Remanesce a matéria

amste lue

2013/4

157

de natureza criminal, que deve ser submetida à análise da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da atribuição deste Colegiado e pela remessa à 2ª CCR, para análise da matéria criminal. **Deliberação:** O colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento com remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Vencida em parte a Relatora Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, que também sugeria a remessa à PFDC. 8) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000360/2012-15** – **Relator:** Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. **Ementa VOTO VENCEDOR:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE/SC. UTILIZAÇÃO DOS TONS VERMELHO E BRANCO NAS LUMINÁRIAS DA CIDADE. CORES DO PT, PARTIDO POLÍTICO DO ENTÃO GESTOR MUNICIPAL. INFRAÇÃO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Utilização dos tons vermelho e branco nas luminárias da cidade de Joinville/SC. Cores representativas do PT, partido político do então gestor municipal. 2. Possível infração eleitoral e violação aos princípios que regem a Administração Pública. 3. Com relação à questão eleitoral, foi determinado o envio de cópia integral da denúncia à 13ª Promotoria Eleitoral de Joinville. 4. Remanesce, pois, a apuração do eventual ato de improbidade administrativa do Prefeito Municipal, investigação que cabe ao Ministério Público Estadual. 5. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Promotoria de Joinville. **Julgamento iniciado na 241ª Sessão Ordinária, de 15.5.2013. Pedido de vista: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS - PROVITA/PA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VOTO PROFERIDO PELA RELATORA: PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM REMESSA À 2ª CCR E À PFDC. CONCORDÂNCIA EM PARTE. 1. Como órgão unipessoal que é, a PFDC não pode exercer a atribuição de revisão. Matéria já levada à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº 342, de 16 de agosto de 2012. 2. A declarante e sua filha não preencheram os requisitos legais para que pudessem ser incluídas no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA, de modo que, neste ponto, o feito merece arquivamento. 3. Remanesce a matéria de natureza criminal, que deve ser submetida à análise da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da atribuição deste Colegiado e pela remessa à 2ª CCR, para análise da matéria criminal. **Deliberação:** O colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Promotoria de Joinville, nos termos do voto do relator. 9) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000761/2012-98** – **Relator:** Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. **Ementa VOTO VENCEDOR:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS). USINAS TERMELÉTRICAS. INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS INCORPORADAS. PRECEDENTES DO TST SOBRE A MATÉRIA. NO MESMO SENTIDO, PARECER DA PGFN. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. A questão de fundo diz respeito à aplicação ou não dos artigos 10 e 448 da CLT (que estabelecem não serem os contratos de trabalho afetados por alterações na estrutura jurídica da empresa) às hipóteses de incorporações promovidas por sociedades de economia mista, que, por exigência constitucional, estão obrigadas a realizar concurso público para contratação de pessoal (art. 37, II, da Constituição Federal). 2. Com a instrução, restou esclarecido que a Petrobras apenas manteve os empregados que possuíam vínculo trabalhista com as empresas por ela incorporadas, não ocorrendo, assim, admissão de pessoal propriamente dita. 3. Destarte, não houve violação à exigência constitucional de prévio

amste have
amste have
amste have
amste have

concurso público, de modo que o arquivamento é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. **Julgamento iniciado na 240ª Sessão Ordinária, de 30.4.2013. Pedido de vista: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa:** PROCEDIMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS). SUCESSÃO TRABALHISTA. INCORPORAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS INCORPORADAS. CF - Art. 37, II. Decreto-Lei nº 5.452/1943 - Art.(s) 10 e 448. 1. Hipótese sobre incorporação de empresas privadas pela Petrobras. 2. Sucessão trabalhista - de empresa privada com empregados (em face da CLT - art.(s) 10 e 448) - não gera para o empregador afronta à Constituição Federal, que exige a realização de concurso público por empresa pública e sociedade de economia mista. 3. Matéria analisada no âmbito do TST, com o que entendo dever ser homologado o arquivamento, contudo, deve ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho para análise do quadro de empregados. 4. Pela homologação da Promoção de Arquivamento, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho.- **Deliberação:** O colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento. Vencida, em parte, a Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, que votava pela homologação do arquivamento com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do trabalho. **10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001803/2012-16 – Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa VOTO VENCEDOR:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 4, DE 21.3.2012. ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA (ESAF). CARGOS DE ANALISTA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (MDIC). INFORMAÇÕES MÍNIMAS E NECESSÁRIAS À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades ocorridas no concurso público promovido pela Escola de Administração Fazendária para provimento de cargos de Analista de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, regido pelo Edital ESAF nº 04, de 21.3.2012. 1.1 Alegado: a) desconforto dos assentos onde realizadas as provas na cidade de Vitória/ES, especificamente na Escola Marechal Mascarenhas de Moraes; b) ausência de marcadores de tempo dentro das salas de aula; c) diferença de término do horário de prova entre as salas onde realizado o certame; d) existência de candidato que continuou preenchendo o gabarito mesmo após findo o período da realização de prova e; e) reiteradas anulações de Editais convocatórios para participação da 2ª fase do certame (prova discursiva). 2. Ausência de informações mínimas e necessárias à instauração de Inquérito Civil Público. 3. Arquivamento suficientemente fundamentado. 4. Voto pela homologação do arquivamento. **Julgamento iniciado na 240ª Sessão Ordinária, de 30.4.2013. Pedido de vista: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 4, DE 21.3.2012. ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA (ESAF). REALIZAÇÃO DO CERTAME. ATA DA OCORRÊNCIA (NÃO EXISTÊNCIA). CF - art. 37, caput. 1. Pelo arquivamento com Recomendação para regularidade na elaboração de ATA DE OCORRÊNCIA para os próximos Certames, a fim de afastar dúvida sobre fatos durante a realização de Concurso, certificando a ausência de quaisquer ocorrências. 2. A providência afastaria possível ocorrência de irregularidade que, por não haver ficado documentada, pode se repetir em outros Certames. 3. Princípios da Administração Pública: CF - art. 37, caput, em especial, a publicidade. **Deliberação:** O colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, vencida, em parte, a Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre que votava pela homologação do arquivamento com recomendação. **11) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº 1.00.000.017581/2012-13 – Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Ementa VOTO VENCEDOR:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL SUPOSTAMENTE IRREGULAR. NOTÍCIA TARDIA DE

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Eitel Santiago de Brito Pereira

[Assinatura]

EXISTÊNCIA DE PLACAS ATRAPALHANDO O PASSEIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO PREJUDICADA. 1. Notícia tardia de propaganda eleitoral supostamente irregular em nome da candidata Simone Toledo. 2. Embora remontem a 27.9.2012, os fatos só chegaram ao conhecimento do Ministério Público em 26.10.2012, dois dias antes do segundo turno das Eleições 2012, quando já não era possível aferir in loco a veracidade das alegações. 3. Ademais, de acordo com o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, ainda que procedentes tais alegações, a candidata só poderia ser responsabilizada se, intimada da existência da propaganda irregular, não providenciasse, no prazo de 48 horas, a retirada ou a regularização. 4. Não cabe, pois, neste momento, uma investigação para apurar os fatos, de modo que o arquivamento é medida que se impõe. 5. Voto pela homologação do arquivamento. **Julgamento iniciado na 241ª Sessão Ordinária, de 15.5.2013. Pedido de vista da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. - Deliberação:** O colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento nos termos do voto do Relator. Vencida a Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre que votava pelo não conhecimento com remessa ao Procurador-Geral da República. **12) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.017571/2012-70 – Relator:** Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. **Ementa VOTO VENCEDOR:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEITORAL. PROCESSO Nº 018/2012. COMPRA DE VOTOS. CANDIDATOS: GG, TOROCA E JORGE XVI. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PERÍODO ELEITORAL ENCERRADO. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. 1. Hipótese sobre eventual compra de votos pelos candidatos GG, Toroca e Jorge XVI. Alega que tais candidatos estariam, por meio de pressão, fazendo cadastro de eleitores para compra de votos. 2. A alegação apontada na denúncia apócrifa não está acompanhada dos elementos mínimos necessários ao aprofundamento das investigações. 3. Ausência de elementos concretos (local da ocorrência da prática ilícita, nome das pessoas envolvidas). Impraticável efetuar diligências. 4. Decurso de tempo. Período eleitoral encerrado inviabiliza a investigação dos fatos. 5. Voto pela homologação do arquivamento. **Julgamento iniciado na 239ª Sessão Ordinária, de 28.2.2013. Pedido de vista da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEITORAL. PROCESSO Nº 018/2012. COMPRA DE VOTOS. CANDIDATOS: GG, TOROCA E JORGE XVI. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CF - ART. 14. CÓDIGO ELEITORAL - LEI 4.737/1965. LEI N.º 9.504/97. LEI N.º 11.300/2006. RESOLUÇÃO N.º 22.261/2006/TSE. 1. Hipótese sobre eventual compra de votos pelos candidatos GG, Toroca e Jorge XVI. Alegação de que tais candidatos estariam, por meio de pressão, fazendo cadastro de eleitores para compra de votos. 2. Matéria Eleitoral: Precedente desta 1ª CCR (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). 3. Entendimento reiterado nos autos do Procedimento nº 117/2010. Deliberação desta 1ª CCR, na Sessão Ordinária nº 218. 4. Pelo não conhecimento, com remessa à Vice Procuradoria Geral Eleitoral. **Deliberação:** O colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento nos termos do voto do Relator. **13) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.017734/2012-14 – Relator:** Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. **Ementa VOTO VENCEDOR:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEIÇÕES/2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE BENEDITO BENTES. CADASTRAMENTO DE PESSOAS. ALEGADA DISTRIBUIÇÃO DE LEITE. ELEMENTOS INSUFICIENTES. INVESTIGAÇÃO PREJUDICADA. 1. Alegada distribuição de leite a pessoas previamente cadastradas na Associação dos Moradores de Benedito Bentes, em Maceió/AL, a fim de beneficiar os candidatos Rui Palmeira e Isaac. 2. O denunciante anônimo não forneceu informações precisas sobre os fatos noticiados em 18.09.2012. 3. É extremamente improvável que, a esta altura, se consiga provar o alegado, sobretudo porque a denúncia anônima não se fez acompanhar dos elementos mínimos necessários à persecução investigatória por parte do Ministério Público, conforme determina o art. 3º da Resolução nº 87/2006. 4. Voto pela homologação do arquivamento. **Julgamento iniciado na 241ª Sessão Ordinária, de**

amilton lacerda

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

15.5.2013. Pedido de vista da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre.
Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEITORAL. PROCESSO Nº 018/2012. COMPRA DE VOTOS. CANDIDATOS: GG, TOROCA E JORGE XVI. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CF - ART. 14. CÓDIGO ELEITORAL - LEI 4.737/1965. LEI N.º 9.504/97. LEI N.º 11.300/2006. RESOLUÇÃO N.º 22.261/2006/TSE. 1. Hipótese sobre eventual compra de votos pelos candidatos GG, Toroca e Jorge XVI. Alegação de que tais candidatos estariam, por meio de pressão, fazendo cadastro de eleitores para compra de votos. 2. Matéria Eleitoral: Precedente desta 1ª CCR (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). 3. Entendimento reiterado nos autos do Procedimento nº 117/2010. Deliberação desta 1ª CCR, na Sessão Ordinária nº 218. 4. Pelo não conhecimento, com remessa à Vice-Procuradoria Geral Eleitoral.- **Deliberação:** O colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento nos ternos do voto do Relator. **14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.00.000.008049/2012-05 – Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. – **Ementa VOTO VENCEDOR:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 059/2012. TRAMITAÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO. CF - Art. 2º. Projeto de Lei Municipal nº 059/2012 (Município de Campina Grande / PB). 1. Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado: arquivamento. 2. Autos instaurados com o objetivo de impedir a tramitação do Projeto de Lei Municipal nº 059/2012, de autoria do vereador Olímpio de Oliveira, na Câmara Municipal de Campina Grande/PB, visando proibir o sacrifício de animais de qualquer espécie na realização de rituais religiosos de origem africana. 3. Processo Legislativo do Município. Separação de Poderes. 4. Pelo Arquivamento dos autos. **Julgamento iniciado na 236ª Sessão Ordinária, de 18.10.2012. Pedido de vista do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 059/2012, EM TRAMITAÇÃO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. INTERVENÇÃO MINISTERIAL INCABÍVEL. 1. Durante o processo legislativo, não se justifica a intervenção do Ministério Público, ou mesmo do Poder Judiciário, nas matérias constantes de projeto de lei. Tal interferência atentará contra o princípio da separação dos poderes. 2. Além do controle repressivo de constitucionalidade das leis, há, no ordenamento jurídico nacional, a previsão de controle preventivo, o qual se exercita no âmbito das Casas Legislativas durante a tramitação dos projetos e, também, no próprio Executivo, que tem a prerrogativa de vetar os projetos aprovados e levados à sanção ou veto. 3. A intervenção ministerial, no curso do processo legislativo, somente se justifica em situações excepcionálistimas, sendo inoportuna e inconveniente no caso examinado. 4. Pelo arquivamento dos autos. **Continuação do julgamento na 238ª Sessão Ordinária, de 17.12.2012. Pedido de vista do Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 059/2012, EM TRAMITAÇÃO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO. INTERVENÇÃO MINISTERIAL. CABIMENTO. 1. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna e meio ambiente, nos termos do que dispõe o art. 24, VI, da CF/88. 2. O Município de Campina Grande/PB, ao deliberar sobre a matéria, invadiu competência legislativa reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal. 3. Vício de inconstitucionalidade decorrente da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Inconstitucionalidade formal orgânica. 4. Legitimidade do Ministério Público Federal para intervir, de forma proativa, na tramitação do projeto de lei municipal, para preservar as competências dos entes da Federação. 5. Voto pelo prosseguimento do feito na esfera federal. **Continuação do julgamento na 239ª Sessão Ordinária, de 28.2.2013.**

aurea lustosa

[assinatura] 8

[assinatura]

[assinatura]

Pedido de vista do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 059/2012, EM TRAMITAÇÃO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO. VOTO DA RELATORA: PELO ARQUIVAMENTO. VOTO-VISTA (DR. EITEL): PELO ARQUIVAMENTO. VOTO-VISTA (DR. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO): PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. MEMBRO SUPLENTE. IMPEDIMENTO. 1. Em sede de preliminar, levantado o impedimento do Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, para participar da deliberação. É que, sendo o eminente Subprocurador Geral da República Membro Suplente da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, não poderia tomar parte na votação, sobretudo discordando da titular. 2. Regra seguida pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 120, de 1º de dezembro de 2011. 3. Requerido o acolhimento da preliminar para considerar impedido o suplente, Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, para participar do julgamento do feito, eis que presente a titular. 4. Requerido, ademais, que a regra seja a mesma do Conselho Institucional nas próximas deliberações do Colegiado, e mais, que seja incluída tal previsão no Regimento Interno da 1ª CCR. 5. Não sendo acolhida a preliminar, que a questão seja submetida à apreciação do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 6. No mérito, acolho os fundamentos sustentados pelo Procurador da República oficiante, para votar pela homologação do declínio de atribuição. **Deliberação:** O colegiado, por maioria, nos termos do voto da Relatora deliberou pela homologação do arquivamento. Ficando vencidos com pontos de vista diferentes, o Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, que votava pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual e o Dr. Moacir Guimarães Morais Filho que votava pelo prosseguimento do feito na esfera federal. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000584/2012-26 – Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - Ementa VOTO VENCEDOR:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL S/A. EDITAIS Nº 01/2011 E Nº 01/2012. LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS LIMITADA AOS CEM PRIMEIROS COLOCADOS. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Ausência de lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso. Precedentes do STF. 3. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas. **Julgamento iniciado na 236ª Sessão Ordinária, de 18.10.2012. Pedido de vista da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL S/A. DIVULGAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO. Pela adoção da anterior orientação da 1ª CCR. 1. Aplicando-se à Administração (Federal). Indireta os preceitos da CF - Art. 37, caput, 70 e 71 - a competência de Justiça Federal é consequência. 2. A forma de seleção para admissão de empregados em sociedade de Economia Mista da União repercute na gestão da Sociedade que detém 51% de capital com recursos públicos (da União). 3. Os princípios, especialmente, da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência estão sendo objeto de contraste na Representação Formulada. 4. Pela juntada de Votos anteriormente proferidos: 4.1. PROCESSO Nº 1.11.000.000057/2012-11. Sessão nº 233ª, de 03.05.2012. 4.2. PROCESSO Nº 1.26.000.000354/2010-72. Sessão nº 208ª, de 27.03.2010. 4.3. PROCESSO Nº 1.25.015.000008/2012-24. Sessão nº 231ª, de 29.02.2012. 4.4. PROCESSO Nº 1.28.000.000291/2011-61. Sessão nº 223ª, de 11.05.2011. **Continuação do julgamento na 238ª Sessão Ordinária, de 17.12.2012. Pedido de vista do Dr. Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL S/A. EDITAIS Nº 01/2011 E Nº 01/2012. LISTA DE CLASSIFICAÇÃO.

aurea lustosa

[assinatura]

[assinatura]

DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS LIMITADA AOS CEM PRIMEIROS COLOCADOS. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Ausência de lesão a bens ou interesses das pessoas prevista no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso. Precedentes do STF. 3. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas. **Continuação do julgamento na 239ª Sessão Ordinária, de 28.2.2013. Pedido de vista do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho.** **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL S/A. EDITAL Nº 01/2011. DIVULGAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO AINDA DA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. VOTO DA RELATORA: PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. RECURSO. PELA REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL. VOTO DIVERGENTE (DR. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO): PELA APRECIÇÃO DO RECURSO POR OUTRO GRUPO DE TURMA DA CÂMARA. MEMBRO SUPLENTE. IMPEDIMENTO. 1. Em sede de preliminar, levantado o impedimento do DR. MOACIR Guimarães Moraes Filho, para participar da deliberação. É que, sendo o eminente Subprocurador Geral da República Membro Suplente da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, não poderia tomar parte na votação, sobretudo discordando da titular. 2. Regra seguida pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 120, de 1º de dezembro de 2011. 3. Requerido o acolhimento da preliminar para considerar impedido o suplente, Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, para participar do julgamento do feito, eis que presente a titular. 4. Requerido, ademais, que a regra seja a mesma do Conselho Institucional nas próximas deliberações do Colegiado, e mais, que seja incluída tal previsão no Regimento Interno da 1ª CCR. 5. Não sendo acolhida a preliminar, que a questão seja submetida à apreciação do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 6. No mérito, acompanha o voto da relatora. **Deliberação:** O colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Alagoas. Vencida a Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, que votava pela não homologação do declínio de atribuição e considerado desinfluyente a colocação da preliminar porque não influiria no resultado final. **16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001817/2013-40 – Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre.** **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITOS TRABALHISTAS. PROFESSORES. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ENCETADA POR ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegação de que o município de Caucaia/CE não estaria garantindo os direitos trabalhistas aos professores temporários. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação n. 7109 (Rcl 7109 AgR/MG, rel. Min. Menezes Direito, 2.4.2009), firmou o entendimento de que compete à Justiça Comum processar e julgar contrato de trabalho temporário, por considerar que a relação existente entre o servidor e o Estado é uma relação de direito administrativo, estando subordinada, em qualquer situação, à Justiça Comum. Entendimento reiterado no julgamento das Reclamações nº Rcl. 7857 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013; Rcl. 4626 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-104 DIVULG 31-05-2011 PUBLIC 01-06-2011 EMENT VOL-02534-01 PP-00022; Rcl. 7633 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-02 PP-00268. 3. Como se trata de contratação encetada por ente público municipal, a competência para processar e julgar eventual demanda é da Justiça Comum Estadual. Precedente do STF: AI 784/88 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011 EMENT VOL-02528-02 PP-00417. 4. Pela

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Assinatura] 10

[Assinatura]

[Assinatura]

homologação do declínio de atribuição, determinando, entretanto, a remessa do feito ao Ministério Público do Estado do Ceará. **Julgamento iniciado na 11ª Sessão Extraordinária, de 18.12.2013. Pedido de vista do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa VOTO VENCEDOR:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITOS TRABALHISTAS. PROFESSORES. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ENCETADA POR ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegação de que o município de Caucaia/CE não estaria garantindo os direitos trabalhistas aos professores temporários. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação n. 7109 (Rcl 7109 AgR/MG, rel. Min. Menezes Direito, 2.4.2009), firmou o entendimento de que compete à Justiça Comum processar e julgar contrato de trabalho temporário, por considerar que a relação existente entre o servidor e o Estado é uma relação de direito administrativo, estando subordinada, em qualquer situação, à Justiça Comum. Entendimento reiterado no julgamento das Reclamações nº Rcl. 7857 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013; Rcl. 4626 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-104 DIVULG 31-05-2011 PUBLIC 01-06-2011 EMENT VOL-02534-01 PP-00022; Rcl. 7633 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-02 PP-00268. 3. Como se trata de contratação encetada por ente público municipal, a competência para processar e julgar eventual demanda é da Justiça Comum Estadual. Precedente do STF: AI 784188 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011 EMENT VOL-02528-02 PP-00417. 4. Pela homologação do declínio de atribuição, determinando, entretanto, a remessa do feito ao Ministério Público do Estado do Ceará. **Deliberação:** O colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará. Vencida à Relatora Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. 17) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000057/2012-11** – Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa VOTO VENCEDOR:** RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. BANCO DO BRASIL S/A. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01 - 2011/001. Resolução nº 2/1998 do CIMPf, Arts. 1º e 2º. 1. Recurso ao Conselho Institucional. 2. Juízo de Retratação: Pela manutenção da Decisão da 1ª CCR. 2.1. Atualizando a orientação, observa-se o julgamento do STF na APn 470, hipótese que o Banco do Brasil seria acionista da Visanet (Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento), hoje CIELO, considerou serem públicos os recursos empregados. 2.2. Vide Alegações Finais do MPF para a APn 470, fl. 153, §§ 353 e 354. 3. Hipótese sobre irregularidades praticadas pelo Banco do Brasil S/A, ao publicar Edital de Concurso Público ainda na vigência de concurso anterior. 4. Concurso de âmbito nacional. Precedentes da 1ª CCR. 4.1. PROCESSO Nº 1.11.000.000057/2012-11. Sessão nº 233ª, de 03.05.2012. 4.2. PROCESSO Nº 1.26.000.000354/2010-72. Sessão nº 208ª, de 27.03.2010. 4.3. PROCESSO Nº 1.25.015.000008/2012-24. Sessão nº 231ª, de 29.02.2012. 4.4. PROCESSO Nº 1.28.000.000291/2011-61. Sessão nº 223ª, de 11.05.2011. 5. Fiscalização do Tribunal de Contas da União sobre a aplicação de recursos da Empresa - empresa pertencente à Administração Pública Federal Indireta. 6. Pela remessa ao Conselho Institucional. **Julgamento iniciado na 238ª Sessão Ordinária, de 17.12.2012. Pedido de vista do Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL S/A. EDITAL Nº 01/2001. DECISÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO. 1. Declínio de atribuição não homologado pela 1ª CCR (Sessão nº 233ª, realizada em 13.5.2012). 2. Retornando o feito à origem, a Procuradora da República oficiante recorreu da deliberação ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, não sem antes dar oportunidade à 1ª

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Moacir Guimarães Morais Filho

CCR de se retratar da decisão anteriormente tomada. 3. Ao ser submetido o recurso à apreciação do Colegiado, na Sessão 238ª, realizada em 17.12.2012, surgiram divergências sobre a possibilidade de serem computados os votos da relatora (titular) e do respectivo suplente. 4. Existência de decisões do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do Conselho Nacional do Ministério Público, admitindo a participação de suplentes nas deliberações das Câmaras, desde que os julgamentos se façam em turmas constituídas por três membros, sendo dois titulares e um suplente. 5. Voto pela apreciação do recurso por outro grupo de turma da Câmara do qual não participem como membros votantes a excipiente e o excepto, mantido, no mérito, o que já decidido pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Continuação do julgamento 239ª Sessão Ordinária, de 28.02.2013. Pedido de vista do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL S/A. EDITAL Nº 01/2011. DIVULGAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO AINDA DA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. VOTO DA RELATORA: PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. RECURSO. PELA REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL. VOTO DIVERGENTE (DR. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO): PELA APRECIÇÃO DO RECURSO POR OUTRO GRUPO DE TURMA DA CÂMARA. MEMBRO SUPLENTE. IMPEDIMENTO. 1. Em sede de preliminar, levantado o impedimento do DR. MOACIR Guimarães Moraes Filho, para participar da deliberação. É que, sendo o eminente Subprocurador Geral da República Membro Suplente da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, não poderia tomar parte na votação, sobretudo discordando da titular. 2. Regra seguida pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 120, de 1º de dezembro de 2011. 3. Requerido o acolhimento da preliminar para considerar impedido o suplente, Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, para participar do julgamento do feito, eis que presente a titular. 4. Requerido, ademais, que a regra seja a mesma do Conselho Institucional nas próximas deliberações do Colegiado, e mais, que seja incluída tal previsão no Regimento Interno da 1ª CCR. 5. Não sendo acolhida a preliminar, que a questão seja submetida à apreciação do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 6. No mérito, acompanha o voto da relatora. - **Deliberação:** O colegiado, por maioria, deliberou pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise. **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000343/2013-03 -** Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. **Ementa do VOTO VENCEDOR:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DISTRITO SANITÁRIO INDÍGENA - DISEI. SERVIDOR. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL/FALTA DE URBANIDADE. APURAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PRIMEIRAMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. Alegada falta de urbanidade de servidor público. 2. A apuração de eventual violação de dever funcional há de ser feita, primeiramente, na via administrativa (art. 116, XI, da Lei 8.112/90). 3. Na hipótese de o relatório da eventual sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente deverá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar, conforme dispõe o art. 154 da Lei nº 8.112/90. 4. Ao promover o arquivamento, o Procurador oficiante determinou o envio de ofício ao superior hierárquico do Representando, para adoção das providências cabíveis. Não há, por ora, necessidade de prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. **Julgado iniciado na 248ª Sessão Ordinária de 19.03.2014. Pedido de vista Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho. - Ementa:** 1. Adoto como relatório o constante do voto do eminente Relator (fls. 12/13). 2. Pedi vista do processo para melhor exame da matéria. 3. Discordo do Relator apenas no que se refere à remessa dos autos ao Ministério Público para a promoção de eventual ação penal sem antes instaurar-se o Processo Administrativo Disciplinar. 4. Entendo que esta fase não pode ser suprimida porque pode ocorrer de a Sindicância terminar com a proposição de sanção leve, de competência da autoridade administrativa superior, exaurindo-se a responsabilidade administrativa disciplinar, com a aplicação de advertência, censura ou suspensão. 5. Embora as instâncias sejam

amster

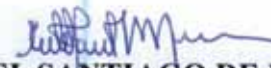
independentes, mas interdependentes, a instauração de Sindicância não permite, via de regra o exercício pleno do direito de defesa, com amplo contraditório, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 6. Muitas vezes, a Sindicância é instaurada, presidida e instruída por uma só autoridade, dispensando-se erroneamente a constituição de uma comissão para instruir e propor sanção. 7. Reconheço que há sindicância punitivas e sindicâncias preparatórias de Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito da 8.112/90, mas qualquer que seja o procedimento da Sindicância, acredito que não autorize tomar uma iniciativa para a instauração do processo penal, uma vez que não há ameaça e prescrição de eventual delito diante de suspensão do prazo prescritivo antes do encerramento do PAD. 8. Por esta razão com a vênua ao voto do eminente Relator, discordando das diligências de envio de cópias da sindicância ao Ministério Público para as providências no âmbito criminal, antes de ser concluído eventual PAD ou inquérito contra o sindicado. Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento. **Deliberação:** O colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento nos termos do voto do Relator. Vencido o Dr. Moacir Guimarães Morais Filho que votava pela não homologação do arquivamento. 19)

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000336/2012-41 – Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. **Ementa VOTO VENCEDOR:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ/RJ. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA APA MUNICIPAL DA SERRA DO GUARARU. CONSULTA PÚBLICA. FALTA DE PUBLICIDADE. MATÉRIA AMBIENTAL. 1. A análise da questão se insere nas atribuições da 4ª CCR, diante da natureza da matéria. 2. Voto pela remessa dos autos à 4ª CCR para decidir se homologa ou não o declínio de atribuição suscitado. **Julgamento iniciado na 237ª Sessão Ordinária de 29/11/2012. Pedido de vista da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. - Ementa:** VOTO “VISTA” CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MUNICÍPIO DE GUARUJÁ/RJ. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA APA MUNICIPAL DA SERRA DO GUARURU. CONSULTA PÚBLICA. FALTA DE PUBLICIDADE. MATÉRIA AMBIENTAL. CF - Art. 225, § 1º, III. Leis nos 6.902/81 e 9.985/2000. Lei nº 12651/2012 (Código Florestal). 1. Pelo conhecimento do Declínio - para parcialmente não o homologar - com remessa à 4ª CCR. 2. A Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: 1. III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; 2. MP nº 2. 186-16, de 23 / 8 / 2001, regulando a matéria - não convertida em lei. 3. Previsão na CF - especialmente no § 1º Inciso III do art. 225, de alteração e supressão de espaços territoriais públicos e privados e componentes a serem especialmente protegidos - para a sadia qualidade de vida - somente por lei. 4. Sobre a Lei nº 12.651 / 2012 - ADIns (cit.) apresentadas pela Vice - Procuradora - Geral da República. 5 Consulta Pública para criação de APA municipal. 6. Falta de publicidade quando da realização de Consulta Pública no processo de criação da APA Municipal da Serra do Guaruru, no Município de Santos/SP. 7. Ausência de participação dos órgãos para observância de sua legitimação, à Audiência nenhum representante do Ministério Público, do IBAMA, da SPU, da Câmara de Vereadores, do DER, da DERSA, da Capitania dos Portos, do Condephat, e do IPHAN. 10. Necessidade de atuação do Ministério Público Federal, na espécie. 8. Pelo conhecimento do Declínio - para parcialmente não o homologar - com remessa à 4ª CCR. **Continuação do julgamento na 11ª Sessão Extraordinária de 18.12.2013. Pedido de vista do Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho. Ementa:** PROCEDIMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ/RJ. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA APA MUNICIPAL DA SERRA DO

GUARARU. CONSULTA PÚBLICA. FALTA DE PUBLICIDADE. MATÉRIA AMBIENTAL. 1. Alegadas irregularidades praticadas pela Prefeitura do Guarujá em relação à Proposta de Criação da APA Municipal da Serra do Guararu. 2. A análise da questão, por si só, insere-se nas atribuições da 4ª CCR. 3. Voto pela remessa dos autos à 4ª CCR para decidir se homologa ou não o declínio de atribuição suscitado. - **Deliberação:** O colegiado, por maioria, nos termos do voto do Relator deliberou pela remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise. Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, subscreveu oralmente o voto do Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho. Vencida, em parte, a Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, que votava pelo conhecimento do declínio para parcialmente não o homologar. **20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003258/2012-94** – Relator: Dr. José Adércio Leite Sampaio. **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO. MENOR PRAZO DE FINANCIAMENTO. VALOR DA PENSÃO INFERIOR. INTERESSE FEDERAL INEXISTENTE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. 2. A matéria é de atribuição do Ministério Público Estadual, pois trata-se de entidade fechada de previdência privada com natureza jurídica de sociedade civil. 3. Ausente interesse federal na espécie (CF; Art. 109). 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal. **Julgamento iniciado 244ª Sessão Ordinária de 14/08/2013. Pedido da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - Ementa VOTO VENCEDOR:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREVIDENCIA PRIVADA FECHADA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO (MENOR PRAZO DE FINANCIAMENTO) / PAGAMENTO A MENOR DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CF - art. 202; art. 202, § 6º; LC nº 109 / 2001 - art. 24; 35, § 1º; art. 41, § 2º. LC nº 108/ 2001 - art. 11; art. 25. Lei nº 6.385 / 76. 1 - Pedi "vista" para melhor exame. 2 - Pela parcial homologação do Declínio de Atribuições: necessidade de avaliação da fiscalização que deve ser exercida pelos órgãos federais sobre a instituição de previdência fechada. 2. 1 - Quanto à competência para análise de complementação de aposentadoria, modulação dos efeitos da Decisão do STF no RE nº 586453, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator p/ o Ac. o Min. Dias Toffoli, Pleno, julgado em 20 / 02 / 2013, DJe Divulgação de 05 / 6 / 2013, publicação de 06 / 6 / 2013, Ementário vol. 02693, pág. 00001; RE nº 583;050, Rel. Min. Cezar Peluso, Relator p / o Ac. Min. Dias Toffoli, Pleno, julgado em 20 / 02 / 2013, DJe Divulg. 10 / 6 / 2013, publ. 11 / 6 / 2013, Ementário vol. 02694, - 01, pág. 00001. 2 - Hipótese sobre: 2. 1- alteração de critérios para oferta de crédito pela PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil) - com mudança a partir de 21 de novembro de 2012, com discriminação quanto aos idosos (parcelamento anterior em 96 (noventa e seis) meses) ; 2. 2 - recebimento de Pensão de 60% - questionado - sem resposta quanto aos restantes 40%. 3 - Providências não adotadas. 4 - Entidade Fechada de Previdência Complementar: finalidade, fiscalização; 4. 1 - finalidade: prioritariamente conforme a LC nº 109 / 2001: para proteção dos interesses dos participantes e assistidos; 4. 2 - normatização e exercício de Poder de Polícia (LC nº 109/ 2001, arts. 41, 65; 4. 4 - fiscalização: supervisão sistemática (LC nº 109 / 2001 - art. 41, § 2º), dos Patrocinadores, com responsabilização em caso de omissão; 4. 4. - outros Órgãos de Fiscalização: no Ministério da Previdência e Assistência Social; o Banco Central (), a Comissão de Valores Mobiliários; Receita Federal 4. 5.1 - fiscalização do Tribunal de Contas (não em substituição aos órgãos fiscalizadores): de segunda ordem, em relação às Estatais que patrocinam os Fundos de Pensão (Processo TC -012886/ 2005 - 2: - Parecer do Órgão do Ministério Público da União perante o TCU - Dr. Lucas Furtado). 4 - Entidade Fechada de Previdência Social: CF - art. 202. Lei Complementar nº 109, de 29/ 5/ 2001. 5 - Pagamento de

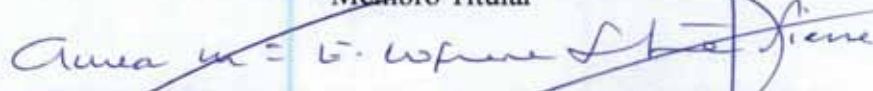
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Pensões por Entidade de Previdência Privada: categoria assistido (o participante ou seu beneficiário). 6. Além do exercício do Poder de Polícia de vários órgãos federais sobre a Entidade (PREVI); ainda quanto ao Patrocinador - aplicando-se à Administração (Federal) Indireta os preceitos da CF - Art. 37, caput, 70 e 71 - a competência de Justiça Federal é consequência - devendo haver atuação sobre os Órgãos patrocinadores. 7. 1 - além de todos os argumentos pela consideração por analogia quanto ao tema pela competência da Justiça Federal, quanto ao Banco do Brasil. Votos anteriormente proferidos: 7.2 PROCESSO Nº 1.11.000.000057/2012-11. Sessão nº 233ª, de 03.05.2012. 7.3. PROCESSO Nº 1.26.000.000354/2010-72. Sessão nº 208ª, de 27.03.2010. 7.4. PROCESSO Nº 1.25.015.000008/2012-24. Sessão nº 231ª, de 29.02.2012. 4.4. PROCESSO Nº 1.28.000.000291/2011-61. Sessão nº 223ª, de 11.05.2011. 5. Interesse federal configurado na espécie (CF; Art. 109). 5.1 - Sobre pagamento de Pensões: o Supremo Tribunal Federal parametrizou a questão da competência, para considerar que para as ações já ajuizadas, mantida a competência; para as ações novas, a competência da Justiça Estadual. 6. Pela não homologação do declínio de atribuição, com observância do Princípio da Independência (CF - Art. 127, § 1º). - **Deliberação:** O colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal. Vencida a Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre que votava pela não homologação do declínio de atribuição. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 17h40, da qual eu, Roberta Sousa Almeida Pontes, secretária designada para o ato, lavrei a presente ata.


EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral da Republica

Membro Titular


AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

Subprocurador-Geral da Republica

Membro Titular


FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

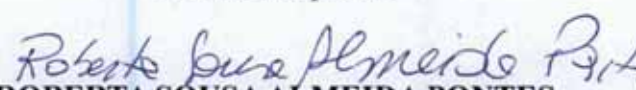
Subprocurador-Geral da Republica

Membro Titular


MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO

Subprocurador-Geral da Republica

Membro Suplente


ROBERTA SOUSA ALMEIDA PONTES

Secretária Executiva Substituta da 1ª CCR